



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 29/10/13

63 TC-000403/006/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação Transformar de Ação Sócio-Comunitária.

Responsável(is): José Antonio Jacomini (Prefeito) e Washington de Bessa Barbosa Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 22-08-12 e 24-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$324.759,12.

Advogado(s): Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **prestação de contas** de repasses públicos, do exercício de 2011, no valor de R\$ 324.759,12 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), originária de **convênio e termos aditivos** firmados entre a **Prefeitura Municipal de Jardinópolis** e a **Associação Transformar de Ação Sócio-Comunitária**, tendo como objeto o atendimento sócio comunitário do interesse do programa de saúde da família, do Sistema Único de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de Jardinópolis, para a contratação de médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, no sentido de complementação das equipes de agentes comunitários de saúde.

1.2. A **Fiscalização da Unidade Regional de Ribeirão Preto** constatou as seguintes **ocorrências**: a) o relatório governamental sobre a execução do convênio não conteve comparativos ente as metas propostas e os resultados alcançados, sem atestação de sua eficiência; b) não foi devolvido aos cofres municipais, por ocasião do encerramento do convênio, saldo não aplicado no valor de R\$ 94.662,08 (noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oito centavos); c) provisão de R\$ 100.517,57 (cem mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) para indenizações trabalhistas, sem que houvesse autorização no termo de convênio, bem como demonstrativo ou documento comprobatório desta operação, passível de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recomposição ao erário; d) os repasses serviram para a contratação e manutenção de pessoal, para execução do programa saúde da família, sem a prévia realização de concurso público; e) subjetividade do relatório governamental, sem atestação de sua economicidade; f) inviabilidade de ser atestada a economicidade, em razão da falta de comparativos, com pendências de devolução de saldo e recomposição ao erário, em que pese o parecer conclusivo atestá-la, com ressalvas; g) saldo da conta bancária vinculada ao convênio zerada em 08/04/11, não obstante a existência de saldo não aplicado do convênio, a devolver, e de provisões para indenizações trabalhistas; h) descumprimento do artigo 37, V, das Instruções nº 02/08 desta Corte, diante da ausência de separação das despesas computadas por fontes de recursos, no demonstrativo integral das receitas e despesas; i) não atendimento do prazo de remessa dos documentos a este Tribunal (fls. 30/43; 44/45 e 46/47).

1.3. Foi **assinado prazo** de 30 (trinta) dias à **Prefeitura Municipal de Jardinópolis**, na pessoa de José Antonio Jacomini – Prefeito Municipal e responsável pelos recursos transferidos, para **tomar conhecimento das irregularidades** constatadas e **promover as medidas cabíveis**. O **Presidente da Associação Transformar de Ação Sócio-Comunitária**, Washington de Bessa Barbosa Junior, foi **notificado**, a teor do artigo 30, inciso II, da LC Estadual nº 709/93, para apresentar **defesa** ou **recolher a importância devida** (publicação no D.O.E. de 22/08/12 – fls. 56/57 e 209/verso).

1.4. O **Órgão Público Concessor – Prefeitura Municipal de Jardinópolis** apresentou **justificativas**, acompanhadas de **documentos**. **Sustentou, em síntese, que:** a) as metas propostas para a estratégia saúde da família, contempladas no plano municipal de saúde, foram atendidas; b) encerrado o convênio e executado, consoante as normas pactuadas, restou saldo financeiro da ordem de R\$ 93.902,96 (noventa e três mil, novecentos e dois reais e noventa e seis centavos), que deveria ser restituído ao município, pela entidade, até janeiro de 2012, o que não foi feito; c) a provisão da quantia de R\$ 100.517,57 (cem mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) foi realizada, sem aquiescência da Administração Pública, em razão de alguns funcionários da entidade, que participaram do desenvolvimento do programa saúde da família, terem ajuizado reclamação trabalhista; d) foi instaurado cadastro de entidades/concurso de projetos, para a execução do programa saúde da família; e) o objeto do convênio foi atendido, inclusive com aprovação e manifestação do Conselho Municipal de Saúde, sem terceirização de mão de obra para desenvolvimento do aludido programa; f) as obrigações assumidas pela conveniada não envolveram apenas disponibilização de equipe de pessoal, mas diversas ações, relacionadas ao emprego de equipamentos; veículos; combustível; material pedagógico (cursos, palestras, campanhas institucionais etc), entre outros; g) as ações praticadas foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



eficientes, com alcance dos resultados e viabilidade econômica, considerando que a economia dos recursos foi de aproximadamente 10% (dez por cento), comparando-se com a realização dos serviços de forma direta pelo município; h) a execução do objeto do convênio proporcionou melhora quantitativa e qualitativa das ações e serviços de saúde; i) a entidade deixou de restituir valores não aplicados, descumprindo norma legal; j) a administração municipal promoveu diversas notificações à beneficiária para encaminhamento da documentação pertinente; l) o controle do município foi efetuado corretamente, sendo demonstradas a cada repasse as respectivas fontes (municipal e federal); m) o município cuidou de realizar concurso público para provimento de cargos na área da saúde; n) há diversos precedentes do Tribunal de Contas, no sentido da regularidade das contas. Pugna pelo julgamento regular, com quitação aos responsáveis legais (fls. 58/78 e docs. fls. 79/207).

1.5. A Entidade Beneficiária – Associação Transformar de Ação Sócio-Comunitária prestou **esclarecimentos**, acompanhados de **documentação**. **Alegou, em resumo, que:** a) preliminarmente, como responsável pelas contas apresentadas e pela entidade conveniente, deixou de ser notificado pessoalmente, para apresentar justificativas; b) houve economicidade na manutenção do convênio; c) a provisão de recursos está prevista na planilha físico-financeira, baseada na legislação social, previdenciária e trabalhista vigente, com valores estimados ordinariamente; d) inexistiu infração ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, porque o objetivo do convênio não era o de suprir recursos humanos temporários ou eliminar a realização de concurso público, mas de implantar programa de saúde da família; e) o saldo devedor resultou de despesas voltadas ao desenvolvimento do convênio, em trâmite processo administrativo de parcelamento, com vistas à restituição do valor devido (fls. 210/217).

1.6. A Assessoria Técnica opinou pela **irregularidade da matéria** (fls. 219/220).

1.7. Acolhendo sugestão da Chefia da Assessoria Técnica (fls. 221), a **Entidade Beneficiária** foi **novamente notificada**, na pessoa de seu **representante legal** à época, Washington de Bessa Barbosa Junior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse e comprovasse a restituição de R\$ 93.902,96 (noventa e três mil, novecentos e dois reais e noventa e seis centavos), referentes a saldo de convênio retido e de R\$ 100.517,57 (cem mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), atinentes à provisão para encargos trabalhistas, não previstos no convênio, devidamente atualizados pelos índices da tabela IPC-FIPE, a partir da data do não recolhimento (publicação no D.O.E. de 24/07/13 – fls. 225 e 226).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.8. A **Entidade Convenente** apresentou **novas informações**, acompanhadas de **documentos** (fls. 227/228 e docs. fls. 229/238). **Em síntese, argumentou que:** a) procedeu a restituição do valor de R\$ 93.902,96 (noventa e três mil, novecentos e dois reais e noventa e seis centavos), correspondente ao principal do saldo remanescente apurado do repasse, decorrente do convênio; b) no que tange ao valor de correção do quantitativo principal, solicitou à Prefeitura Municipal a apuração dos valores, nos termos dos índices da tabela IPC-FIPE, e o seu conseqüente parcelamento, para promover o pagamento; c) não foi efetuada a restituição de R\$ 100.517,57 (cem mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), concernente à provisão para os encargos trabalhistas, porquanto indevida, com provisão no ajuste (anexo – planilha físico-financeira – fls. 242/243).

1.9. A **Assessoria Técnica** e **respectiva Chefia** mantiveram seus posicionamentos, no sentido da **irregularidade**, sufragando que a entidade deverá aplicar ou devolver os recursos municipais transferidos, na importância equivalente a R\$ 100.517,57 (cem mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) - fls. 241; 245; 246/248 e 249.

1.10. O **Ministério Público de Contas** pugnou pelo **prosseguimento do feito**, nos termos regimentais (fls. 223/verso e 249/verso).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. O exame dos autos revela **haver óbices** ao reconhecimento da regularidade da prestação de contas.

2.2. As irregularidades consignadas pela Fiscalização não foram afastadas pelo Órgão Público Conveniente e nem pela Entidade Beneficiária, restando insatisfatórias as justificativas apresentadas.

2.3. Com efeito, convém destacar as seguintes falhas:

- 1) o relatório governamental sobre a execução do convênio não contem comparativos ente as metas propostas e os resultados alcançados, sem atestação da eficiência e da economicidade;
- 2) provisão da importância de R\$ 100.517,57 (cem mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) para pagamento de encargos e indenizações trabalhistas, sem demonstrativos e documentos comprobatórios da aplicação dos recursos;
- 3) os repasses financeiros serviram para a contratação e manutenção de pessoal, para execução do Programa Saúde da Família, sem a prévia realização de concurso público;
- 4) ausência de separação das despesas, computadas por fontes de recursos, no demonstrativo integral das receitas e despesas;
- 5) não atendimento do prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

2.4. O objeto do convênio, consubstanciado no desenvolvimento do programa saúde da família não se coaduna com a finalidade estatutária da entidade que, aliás, é ampla e genérica, versada: a) na promoção de assistência social, por meio da manutenção de Centro de Convivências e da oferta de ações continuadas (atividades, serviços e eventos), planejadas em programas e focos programáticos; b) na promoção da proteção social básica, com o objetivo geral de prevenção das situações de risco, por meio do desenvolvimento de potencialidades, aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, direcionados a indivíduos em situação de vulnerabilidade social; c) na defesa e garantia dos direitos de cidadania às pessoas e do seu acesso a serviços e atividades de qualidade, assim como desenvolver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



consciência coletiva, de solidariedade e de fraternidade; c) na promoção da proteção social especial, com o objetivo geral de atendimento, prestação de serviços e realização, dentro das possibilidades, de atividades de média e alta complexidade, à parcela da população, indivíduos e famílias, em risco social, com ou sem rompimento de vínculos familiares ou comunitários; d) no apoio, parceria e suporte a Organizações do Terceiro Setor, que possam melhorar as condições de sustentabilidade ou a qualidade dos serviços sociais prestados na consecução de seus objetivos, notadamente de proteção social; e) na prestação de serviços de orientação, assessoria e consultoria, bem como na realização de estudos, debates e pesquisas na área de atuação, com vistas a produzir e ampliar conhecimentos; multiplicar; socializar e transmitir o *'know how'* obtido com a experiência operacional realizada.

2.5. Com a celebração do ajuste em tela, ocorreu, na verdade, a quarteirização de serviços públicos de saúde, traduzidos no desenvolvimento do aludido programa de saúde da família, inclusive com a contratação de médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, atividade esta que deveria ser precedida de concurso público - exigência constitucional.

2.6. A falta de critérios objetivos para a escolha da entidade, aliado ao fato de o relatório governamental sobre a execução do convênio - com conteúdo nitidamente subjetivo - não conter comparativos ente as metas propostas e os resultados alcançados, traduziram falta de planejamento e afronta ao princípio da transparência.

2.7. Se por um lado a Entidade Beneficiária comprovou nos autos a restituição do montante de R\$ 93.902,96 (noventa e três mil, novecentos e dois reais e noventa e seis centavos – fls. 238), concernente a saldo de recurso não aplicado, impende registrar a provisão da importância de R\$ 100.517,57 (cem mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) para pagamento de encargos e indenizações trabalhistas, sem apresentação de demonstrativos e documentos comprobatórios da aplicação de tais recursos, impondo-se sua devolução ao erário.

2.8. Como soa notar, em face das irregularidades consignadas, depreende-se que os repasses efetuados à Entidade Conveniente não foram efetivamente controlados pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

2.9. Ante o exposto, **VOTO pela IRREGULARIDADE da prestação de contas** do exercício de 2011, no valor de R\$ 324.759,12 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas *'b'* e *'c'*, da LC estadual nº 709/93, **CONDENANDO a Entidade Beneficiária**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Associação Transformar de Ação Sócio-Comunitária à devolução da quantia de R\$ 100.517,57 (cem mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) à **Prefeitura Municipal de Jardinópolis**, com fundamento no artigo 103, da LC estadual nº 709/93, acrescida de correção monetária, pela Tabela IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento, a ser apurada, quando da notificação, pelo setor de cálculo da Assessoria Técnica deste Tribunal, **sem condenação**, todavia, da Entidade Conveniente à devolução da importância total, uma vez demonstrada sua aplicação, voltada à execução do objeto do convênio em apreço.

Ademais, como a **Entidade Conveniente** já promoveu a devolução de importância referente ao saldo não aplicado (sem correção monetária), fica, também, **CONDENADA à devolução da diferença de R\$ 759,12 (setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos)**, correspondente aos rendimentos de aplicações financeiras, acrescida da correção monetária incidente sobre a quantia recolhida de R\$ 93.902,96 (noventa e três mil, novecentos e dois reais e noventa e seis centavos), calculada até a data do pagamento.

Em consequência, a Entidade Beneficiária fica impedida de efetuar novos ajustes com o Poder Público, enquanto não regularizada sua situação, a ser comprovada perante este Tribunal.

APLICO, ainda, a cada um dos responsáveis legais à época dos fatos, **Washington de Bessa Barbosa Junior**, Presidente da Associação Transformar de Ação Sócio-Comunitária e **José Antonio Jacomini**, Prefeito Municipal de Jardinópolis, **multa individual de 200 (duzentas) UFESP'S**, com fundamento no artigo 104, inciso II, da LC nº 709/93.

É como voto.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO